



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2023/FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023/FMS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: A presente licitação tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura(s) e eventual(is) aquisição(ões) de tiras reagentes para teste de glicemia, em atendimento aos usuários dos serviços da rede municipal de saúde de Sangão/SC, para serem fornecidas de forma parcelada, conforme as especificações mínimas constantes no Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

IMPUGNANTE: METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ nº 83.157.032/0001-22.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que a impugnação interposta por METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA é tempestiva, eis que foi protocolada em 11/05/2023, às 11h58min, e o prazo para acolhimento das impugnações está previsto para 17/05/2023, até as 09h00min.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a empresa impugnante demonstrou inconformismo alegando que o item do referido edital é de participação exclusiva de ME/EPP, ferindo o princípio basilar da Lei de Licitações que é o da ampla participação, pugnano pela remoção dos benefícios de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, para que possa participar do certame.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, que:

- a) O referido processo licitatório passe a ser aberto para ampla concorrência, solicitando a supressão da exigência contida no item 6.2.1 do edital



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Por conseguinte, requer a retificação do Edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, registra-se que o tratamento diferenciado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte encontra respaldo expresso da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A fim de conferir eficácia material à previsão constitucional, a Lei Complementar nº. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº. 147/2014, previu:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O art. 48. I, da referida Lei, por sua vez dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 [...]

Assim, a Lei Complementar nº. 123/2006 estabeleceu exclusividade na contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte quando os itens da licitação não excedem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Conforme inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº. 123/2006, a concessão deste benefício é obrigatória, podendo ser excepcionada nas situações em que não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, representando prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme art. 49 do mesmo diploma legal.

No âmbito do Município de Sangão este assunto foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 063, de 30 de maio de 2022, justificando-se a adoção da prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte ou equiparadas, sediadas em âmbito local ou regional, a fim de dar maior amplitude à política pública de promoção do desenvolvimento econômico e social, vejamos:

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens de natureza durável, materiais de consumo, serviços e obras e serviços, deverá, observado o disposto neste Decreto e legislação específica, ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte ou equiparadas, com o objetivo de:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - Incentivar a inovação tecnológica; e

IV – Fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

§ 1º [...]

§ 2º - Para efeitos deste Decreto, respeitada a ordem a seguir, considera-se:

I - Âmbito local - limites geográficos do Município de Sangão/SC;

II - Âmbito regional – Região Geográfica Intermediária de Criciúma, nos limites



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

geográficos da Associação de Municípios da Região de Laguna – AMUREL, Associação dos Municípios do Extremo Sul – AMESC e Associação dos Municípios da Região Carbonífera – AMREC.

Ademais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (MPTC/SC) já se manifestou sobre a obrigatoriedade das inovações legislativas introduzidas pela LC n. 147/2014 nos seguintes termos:

Importante destacar que por força da Lei Complementar n° 147/2014 as licitações de até R\$ 80.000,00 devem ser (e não mais podem, como constava na redação anterior) exclusivas à participação das microempresas e empresas de pequeno porte. Somente poderá ser possibilitada a participação de outras empresas nos casos previstos no art. 49 da Lei Complementar n. 123/06 (Parecer n°: MPC/41.601/2016).

Também, o Tribunal de Contas de Santa Catarina por meio do Prejulgado 2.205 decidiu que:

“[...] entende-se por “âmbito local” os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão “regionalmente” deverá ser delimitado e justificado pelo próprio gestor nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei n.º 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto n.º 8.538/2015”

Dessa forma, verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

A Lei Complementar n°. 123/2006 estabeleceu exceções à aplicação do princípio da licitação exclusiva. Em seu art. 49, a lei determinou que empresas de maior porte poderiam ser contratadas nas seguintes circunstâncias:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No caso em tela, verificou-se que nas últimas licitações para o mesmo objeto desta licitação houve a participação de 13 empresas qualificadas como ME/EPP, além de 3 (três) empresas que se enquadram como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sendo elas:

1. MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA;
2. ISAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA ME;
3. UNAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Assim, conforme o histórico de ampla participação de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, também não há como apontar risco ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Frisa-se que o atendimento ao interesse público visado pelo instituto da licitação, lato sensu, compreende não só a melhor proposta financeira, mas também fomentar a ampliação da oferta de bens e serviços, inibindo a formação de estruturas anômalas de mercado.

Desta forma, ante a obrigatoriedade imposta na Lei Complementar nº. 123/2006, a Administração Municipal não pode afastar o tratamento diferenciado às empresas que se enquadram como microempresas



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ou empresas de pequeno porte, pois se trata de uma obrigação e não uma faculdade, inexistindo alternativa ao agente público, senão a aplicação da norma nos seus exatos termos.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da Impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO nº. 012/2023-FMS, do PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023-FMS, formulado por METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, mantendo-se incólumes as exigências editalícias.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 15 de maio de 2023.

Matheus Ludtke Lauffer

Pregoeiro

Samira Casagrande de Souza

Secretária de Saúde

A Secretária de Saúde, autoridade responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sangão/SC, acata e mantém a decisão.